



BOLETIM DA

CASA DO DOURO

Ano XVIII



Número 204



Agosto de 1963



Vindima de 1963

Comunicado da Casa do Douro

- 1) — Mantendo a tradição, vem a Casa do Douro tornar público o seu «Comunicado» para a vindima de 1963, no propósito de habilitar, desde já, os seus federados, a terem conhecimento de um mínimo de normas e condições que devem ser observadas, assim como da assistência com que poderão contar para fazerem frente às dificuldades crescentes.

Convirá a este propósito acentuar a indispensabilidade da Lavoura se não deixar arrastar por actividades de desânimo em relação ao próximo benefício, na medida em que o seu volume foi calculado em face das necessidades da comercialização e qualidade do Vinho do Porto e da possibilidade de escoamento e garantia de preços dados pela Casa do Douro, aos mostos beneficiados de conta própria.

- 2) — Nos jornais diários de 28 de Julho último e posterior rectificação publicou o Instituto do Vinho do Porto o seu Comunicado para a próxima vindima fixando em:
- a) — 50 000 pipas o quantitativo de benefício;
 - b) — 2 100\$00 para mostos brancos e 2 200\$00 para tintos, o preço mínimo e 3 400\$00 o máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir os mostos autorizados para benefício;
 - c) — 100 litros de aguardente da Casa do Douro por 450 litros de mosto, ao preço de 19\$60 o litro 77 × 15.

Chama-se, entretanto, a especial atenção da Lavoura para o referido «Comunicado» para melhor se esclarecer, quanto ao estabelecido sobre a assunto.

- 3) — A Direcção da Casa do Douro, de harmonia com as disposições legais vigentes, deliberou:

- a) — fornecer à Lavoura e Comércio a aguardente a crédito, nas mesmas condições dos anos anteriores e aos preços fixados para esta vindima.
- b) — na medida em que a cobertura da região pelas Adegas Cooperativas não permite ainda melhor acautelar, todos os interesses dos pequenos viticultores, manter uma vez mais as seguintes normas no que se refere a cedências e junções:

- 1 — são permitidas as cedências de litragem de benefício e as junções, mediante prévia autorização da Casa do Douro;
- 2 — as cedências podem praticar-se entre propriedades da Região, de igual classe ou de classe inferior para superior segundo o Método de Pontuação em vigor e até ao limite da produção do adquirente nas propriedades para as quais foi concedida autorização de benefício;
- 3 — as junções de mostos não comercializados serão autorizadas dentro da mesma freguesia ou entre freguesias limítrofes, isto com o objectivo de garantir, tanto quanto possível, a proveniência de tais vinhos;
- 4 — para efeito de possível escoamento pela Casa do Douro dos vinhos beneficiados que se mantenham em poder da Lavoura em 30 de Junho de 1964, só serão de considerar os de produção própria e os das junções até ao limite do quantitativo autorizado ao cabeça de junção.

- 4) — **Financiamentos** — No propósito de tornar desnecessárias as cedências e junções e contribuir para a aglutinação das pequenas autorizações — solicitação formulada pelo Comércio Exportador — se anuncia que nas áreas das Adegas Cooperativas em actividade, todos os vinicultores com autorizações de benefício até 5 pipas, poderão inscrever-se como sócios, com a garantia, dada pela Casa do Douro de, após a vindima, facultar às referidas adegas um financiamento correspondente ao preço mínimo fixado pelo Instituto do Vinho do Porto por cada 900 quilos de uvas entregues nas Adegas Cooperativas com direito a benefício de 550 litros.

No aumento de rendimento se encontrará compensação para os encargos, independentemente da possível mais valia.

Para as restantes produções manter-se-ão os financiamentos gerais que vigoraram na última campanha.

Assim, terminada a vindima e a partir da entrada dos manifestos, se concederá um 1.º financiamento de 750\$00 por pipa sobre 80% da produção prevendo-se um segundo financiamento a anunciar oportunamente.

Para a concessão deste financiamento deverão ser observadas as anteriores condições, constantes da Circular n.º 1119/61.

- 5) — **Escoamento** — Tão breve quanto as circunstâncias o permitam a Casa do Douro anunciará o início e as condições que presidirão ao escoamento dos vinhos de pasto da campanha de 1963/64.

- 6) — Chama-se a atenção da Lavoura para o cumprimento das disposições em vigor quanto a manifestos e declarações de existência, iguais aliás, às dos anos anteriores.

Régua e Casa do Douro, 22 de Agosto de 1963.

A DIRECÇÃO

Bases da distribuição de benefício ⁽¹⁾

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1963.

É de 8 dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício.

BASE I

Para efeito do benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontinuas.

BASE II

Às propriedades com pontuação inferior a 401 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra.

A DIRECÇÃO

(1) Circular n.º 1157/63, de 26 de Agosto de 1963